



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALITRE

RECOMENDAÇÃO Nº 0011/2020/PmJCSL

Objeto: Recomendar providências para prover a **Comunidade Remanescente de Quilombo Lagoa dos Crioulos** com apoio às necessidades básicas, no contexto da atual pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça em resposta pela Promotora de Justiça da Comarca de Campos Sales, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE, vem apresentar

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Secretário de Saúde, Secretário de Assistência Social, Gestores Públicos Municipais com atribuição para o enfrentamento da pandemia gerada pelo novo CORONAVÍRUS, aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada, a fim de envidar todos os esforços para garantir a segurança alimentar e a saúde à **Comunidade Remanescente de Quilombo Lagoa dos Crioulos** do Município de Salitre/CE, em área de concentração no Direito a Saúde Pública e Direito Humanitário ante o enfrentamento da pandemia pelo Coronavírus e ao que segue:

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar direitos fundamentais e os interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja efetividade é dever de todos, notadamente do Poder Público de forma comum e solidária em todas as suas instâncias;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e graves outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o avanço do novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, sendo recomendado os protocolos de isolamento, quarentena e distanciamento. Ressalte-se que o Poder Executivo e Secretaria de Saúde do Estado do Ceará emitiram atos normativos sanitários, estando a população hipervulnerável sujeita a uma ainda maior restrição, dentre essas as comunidades remanescentes de quilombos;

CONSIDERANDO a maior fragilidade às normas sanitárias e às consequências advindas pela PANDEMIA para as pessoas idosas e também grande parte das pessoas com deficiência na faixa de maior risco e vulnerabilidade, principalmente os que possuem comorbidades, segmento presentes também nas **comunidades remanescentes de quilombos**;

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos **povos tradicionais**, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e **iguais em dignidade e direitos** e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a **saúde**, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO a Lei n. 11.346/2006 que criou o Sistema de Segurança Alimentar, conforme o artigo 2º, “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover a garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, de modo que, nos termos do artigo 4º, III, do mesmo diploma, a segurança alimentar deve abranger especialmente **“grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social”**;

CONSIDERANDO o dever de articulação e execução dos Poderes Públicos municipal e estadual a fim de dar concretude aos direitos inerentes a segurança alimentar da sua população;

CONSIDERANDO que as maiores dificuldades específicas das comunidades remanescentes de quilombos residem na ausência de Segurança Alimentar, na necessidade de apoio para conscientizar e informar à população das localidades a fim de conter o fluxo inadequado de pessoas, tudo visando o correto cumprimento das restrições sanitárias;

CONSIDERANDO o dever de solidariedade, comum portanto, de TODOS os entes federados e cidadãos de prestarem assistência, por todos os meios e recursos, às necessidades básicas à todos os seres humanos que se encontram em situação de hipervulnerabilidade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que não se tem encontrado outra medida de prevenção de contágio mais eficaz do que o isolamento social, para combate do COVID-19, medida imperiosa que, de um lado, custa a suspensão temporária (até ulterior determinação) do contato físico familiar, mas de outro, garante, no máximo quanto possível, a vida, a incolumidade física e a salvaguarda da saúde da pessoa idosa, na atual conjuntura de pandemia comunitária, já que o contágio da doença pode acarretar a morte;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada, por seus representantes, para que **asseguem à comunidade Comunidade Remanescente de Quilombo Lagoa dos Crioulos**, o imediato apoio para garantir a devida segurança alimentar, bem como promovam ações informativas a fim de conscientizar a população da localidade sobre as medidas necessárias ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária, destacando as seguintes:

1. Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Ceará, do respectivo Município, da Vigilância Sanitária do Ceará, bem como no tocante às precauções contra o Coronavírus (Covid-19), informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
2. Articular com a Secretaria Estadual de Proteção Social e com a instância federal do **Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social** para a execução de programas sociais para que sejam assegurados todos os recursos a garantir a segurança alimentar para a **Comunidade Remanescente de Quilombo Lagoa dos Crioulos** no Município, observada a legislação brasileira, as normas eleitorais e demais instrumentos emitidos pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral;
3. Executar os programas sociais já existentes na legislação e normas orçamentárias e financeiras dos municípios a fim de assegurar segurança alimentar e prover os meios para atender as necessidades básicas da **Comunidade Remanescente de Quilombo**

Lagoa dos Crioulos, observada a legislação brasileira, as normas eleitorais e demais instrumentos emitidos pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral;

4. Adotar todas as providências necessárias para garantir o efetivo cumprimento dos Decretos Estaduais nº 33.510, de 16 de março de 2020 e do [Decreto Estadual nº 33.519](#), de 19 de março de 2020, bem como do Decreto Municipal de modo integral e com eficácia, inclusive em relação ao isolamento e à quarentena;
5. **Instalar barreira sanitária na via de acesso à Comunidade Remanescente de Quilombo Lagoa dos Crioulos, com fins de aferir temperatura e outras condições de saúde, permitindo o acesso apenas de moradores e de serviços essenciais;**

Remeter a presente RECOMENDAÇÃO também para:

O Conselho Municipal de Saúde - CMS, para conhecimento;

Ao Excelentíssimo (a) Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento e adoção das medidas que lhe competir acerca da matéria, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição;

As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;

Ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio eletrônico, para ciência.

A Associação Cultural Dos Quilombolas Remanescentes da Lagoa dos Crioulos.

Requisita-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Prefeito Municipal, a Secretaria Municipal da Saúde e a Secretaria de Assistência Social que remeta, a esta Promotoria de Justiça, pelo e-mail promo.camposales@mpce.mp.br, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informações quanto às providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE.

Salitre/CE, 21 de maio de 2020

Efigênia Coelho Cruz
Promotora de Justiça
RG 334 PGJ/CE